

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 22.03.2023

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 22.03.2023

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CSMP CGMP Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta os artigos 209-A e 209-B da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, que tratam do Ajustamento Disciplinar no âmbito do regime disciplinar dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 18, LV, 33, XXIII, e 39, XXXIV, respectivamente, todos da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO o princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído do preâmbulo e do art. 4º, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a “tutela adequada”, conforme indicam os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo art. 1º da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e dos interesses que envolvem a atuação da Instituição, por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;

CONSIDERANDO o previsto no § 1º do art. 209-B da Lei Complementar Estadual nº 34/1994;

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º O Ajustamento Disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplará medidas alternativas ao processo disciplinar administrativo ou à sanção disciplinar aos seus membros, nos termos desta Resolução Conjunta.

§1º O Ajustamento Disciplinar será cabível (LC 34/1994, art. 209-A):

I - nas infrações disciplinares para as quais forem previstas as penalidades de advertência ou de censura;

II - nos casos de inobservância dos deveres do cargo que, por não apresentarem cominação expressa de penalidade, autorizarem a inscrição de nota desabonadora nos assentos funcionais do membro do Ministério Público.

§2º O Ajustamento Disciplinar não substitui nem impede a celebração de Acordo de Resultados (Ato CGMP nº 1), tampouco este é obstáculo à celebração daquele.

Art. 2º São requisitos para o Ajustamento Disciplinar:

I - histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida em atenção à infração funcional apurada;

II - inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para a reparação.

Art. 3º É vedado o Ajustamento Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o membro do Ministério Público para apuração de infração à qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II - existência de Ajustamento Disciplinar celebrado nos últimos dois anos, contados da data de homologação, em favor do membro do Ministério Público;

III - existência de penalidade disciplinar aplicada definitivamente nos últimos dois anos em desfavor do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de Ajustamento Disciplinar, motivadamente, quando:

I - a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II - o órgão de execução houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, Acordo de Resultados anteriormente celebrado.

CAPÍTULO II DO AJUSTAMENTO DISCIPLINAR

Seção I Da Proposta

Art. 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação do interessado, poderá propor o Ajustamento Disciplinar, observadas as seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos e a recuperação dos custos administrativos do controle interno;

II - sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações e/ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações administrativas;

V - promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

Art. 5º O Ajustamento Disciplinar será lavrado em termo próprio e deverá conter:

I - a qualificação completa do acordante e a identificação de seu advogado, se for o caso;

II - as condições claras e objetivas;

III - a indicação de prazo certo para cumprimento;

IV - a expressa aceitação pelo acordante.

§1º A aceitação do Ajustamento Disciplinar pelo membro do Ministério Público não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, conforme o caso, nem admissão de culpa.

§2º A formalização do Ajustamento Disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§3º O Ajustamento Disciplinar deverá ser incluído na pauta da primeira sessão do Conselho Superior do Ministério Público após a distribuição.

§4º Homologado o Termo de Ajustamento Disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas, mediante a instauração de Procedimento de Ajustamento Disciplinar (PTAD).

Seção II Das Espécies de Ajustamento Disciplinar

Art. 6º São espécies de Ajustamento Disciplinar:

I - Transação Administrativa Disciplinar;

II - Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo.

Subseção I Da Transação Administrativa Disciplinar

Art. 7º A Transação Administrativa Disciplinar será cabível nas infrações sujeitas à penalidade de advertência ou nos casos de irregularidade que projetem o registro de nota desabonadora.

§1º A Transação Administrativa Disciplinar será celebrada com base no relatório final da investigação disciplinar.

§2º Cumprida pelo membro do Ministério Público a Transação Administrativa Disciplinar, a investigação disciplinar será arquivada e não será lançada nota desabonadora nem poderá ser instaurado processo disciplinar pelo mesmo fato.

§3º Declarado o descumprimento da Transação Administrativa Disciplinar e não sendo hipótese de lançamento de nota desabonadora, será instaurada sindicância.

Art. 8º A Transação Administrativa Disciplinar, observadas as diretrizes do art. 4º desta Resolução Conjunta, consiste na proposta de aplicação imediata das seguintes medidas alternativas à advertência ou de nota desabonadora, isolada ou cumulativamente:

I - restituição pecuniária ao Ministério Público de todo o custeio empregado na apuração correccional dos fatos;

II - prestação de serviço voluntário:

a) em plantões de finais de semana ou feriados, sem a respectiva compensação pelo trabalho extraordinário, o que será objeto de registro;

b) em plenário do Tribunal do Júri ou outras audiências em cooperação, sem direito à percepção de compensação pelo trabalho extraordinário e de indenização com gastos com transporte, sem prejuízo de suas atribuições regulares;

c) cooperação em Promotoria de Justiça com atraso de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais quantitativa e qualitativamente definidos, sem direito à percepção de compensação pelo trabalho extraordinário e de indenização com gastos com transporte, caso haja necessidade de deslocamento, sem prejuízo de suas atribuições regulares;

III - frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento cuja temática guarde pertinência com a infração disciplinar em tese apurada;

IV - correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

V - prestação pecuniária destinada ao Fundo Estadual do Ministério Público ou à instituição de filantropia ou à organização não governamental de interesse público, com atuação na área prejudicada com a irregularidade apontada na investigação disciplinar;

VI - renúncia a dias de plantão e/ou decorrentes de trabalho extraordinário;

VII - obrigação de permanecer no cargo durante o período de execução do Ajustamento Disciplinar;

VIII - outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do membro do Ministério Público.

Art. 9º Cumpridas as obrigações assumidas, haverá extinção da punibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público e será arquivado o procedimento na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Subseção II

Da Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo

Art. 10. A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo será cabível nas infrações para as quais se comina a penalidade de censura.

§1º A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo será proposta pelo Corregedor-Geral, ao instaurar processo em desfavor de membro do Ministério Público.

§2º O Relator do procedimento disciplinar administrativo designará audiência preliminar para que a proposta seja apresentada ao membro processado, que será notificado, pessoalmente, para comparecimento, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§3º Não havendo comparecimento à audiência ou existindo recusa à proposta de Ajustamento Disciplinar, considerar-se-á o processado notificado para a apresentação de defesa prévia, cuja fluência do prazo terá início a partir da data do ato, devendo tal circunstância constar expressamente no mandado de notificação.

§4º Cumpridas integralmente as condições e eventuais medidas cumulativas ajustadas, o Corregedor-Geral comunicará o adimplemento ao Conselho Superior do Ministério Público para que o procedimento disciplinar administrativo seja encerrado, independentemente de instrução, sendo por este declarada extinta a punibilidade administrativa pelo fato descrito na portaria inaugural.

§5º A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo será revogada pelo Conselho Superior do Ministério Público se houver o descumprimento de qualquer das condições, o inadimplemento de eventual medida alternativa cumulada ou a superveniência de processo disciplinar administrativo por novo fato, retomando o processo seu curso regular.

§6º Durante o período de prova da suspensão, nenhum ato de instrução do procedimento disciplinar administrativo será praticado, podendo qualquer das partes, entretanto, requerer ao Relator do processo a designação de comissão de instrução para a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável.

Art. 11. A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo sujeitará o membro do Ministério Público, durante o período de até doze meses, às seguintes condições:

- I - reparação do dano, se for o caso;
- II - envio periódico de informações relativas à regularidade do serviço;
- III - apresentação à Corregedoria-Geral de relatório periódico das principais atividades relativas à atribuição do membro, conforme especificação no Termo de Ajustamento Disciplinar;
- IV - compromisso de ajustamento da conduta funcional a eventual orientação ou recomendação sobre a matéria concretamente relacionada ao fato imputado;
- V - outras que se revelarem adequadas em razão da natureza e das circunstâncias concretas da infração disciplinar imputada na portaria inaugural ou da situação pessoal do processado.

Parágrafo único. Às condições previstas neste artigo poderão ser cumuladas as medidas alternativas previstas para a Transação Administrativa Disciplinar.

CAPÍTULO III DAS NORMAS FINAIS

Art. 12. Na celebração de Ajustamento Disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 210 e 223, caput, ambos da Lei Complementar nº 34/1994.

Art. 13. O oferecimento de Ajustamento Disciplinar rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

Art. 14. Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público quanto ao Ajustamento Disciplinar caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias úteis contados da ciência inequívoca da decisão.

Art. 15. Na hipótese de desclassificação da infração administrativa apurada em procedimento disciplinar administrativo para outra punida com advertência ou censura, os autos serão remetidos à Corregedoria-Geral do Ministério Público para análise do cabimento do Ajustamento Disciplinar.

§1º Cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução Conjunta, a proposta de Ajustamento Disciplinar será formalizada nos termos do art. 5º, intimando-se a defesa técnica para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis.

§2º Aceita a proposta, aplicam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º desta Resolução.

§3º Recusada a proposta ou transcorrido o prazo constante do § 1º deste artigo, serão os autos devolvidos ao órgão competente para a conclusão do julgamento.

Art. 16. Aplicam-se as normas procedimentais desta Resolução Conjunta, supletivamente, ao regime jurídico disciplinar dos ocupantes dos quadros dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses materiais previstas no Decreto Estadual nº 46.906/2015.

Art. 17. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 11/2021.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público